

CNC.14.OUT.2021

Ilma. Sra.  
MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA  
Presidente Interina da  
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais  
BELO HORIZONTE – MG

Senhora Presidente,

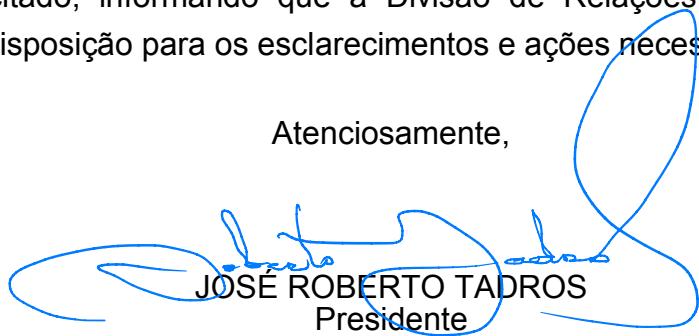
Ao confirmar recebimento do Ofício GP/514/2021, enviado por essa Federação, informo que a CNC atuará de forma que o PL 2243/2021 prospere no Congresso Nacional, bem como matérias correlatas.

A CNC considera que, com o avançar da legislação, o instituto da compensação se modernizou, não havendo mais espaço para vedar tal possibilidade de defesa em embargos à execução fiscal.

Ademais, a decisão do STJ não resolve a questão, pois não faz sentido restringir a defesa do embargante apenas para compensações homologadas, e a aprovação do PL 2243/2021 afastaria de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de se alegar a compensação em execução fiscal, homologadas ou não, afastando qualquer insegurança jurídica.

Por fim, encaminho posicionamento jurídico da CNC referente à matéria, conforme solicitado, informando que a Divisão de Relações Institucionais (DRI) permanece à disposição para os esclarecimentos e ações necessárias.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO TADROS  
Presidente



**Expediente: DJ 765/2021**

**Origem: DRI/CNC**

**Assunto: PL 2243/21. Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e dá outras providências.**

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

## **RELATÓRIO**

1. A DRI/CNC solicita análise jurídica do PL 2243/21 de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS), que altera a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e dá outras providências.
2. Na exposição de motivos que fundamenta a proposição legislativa, o autor do projeto expõe em breve síntese os seguintes argumentos:

“Este projeto de lei retira a expressão “nem compensação” do parágrafo terceiro, do artigo 16, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). O objetivo dessa supressão textual é possibilitar que contribuintes possam apresentar sua defesa em execuções fiscais nas ocasiões em que o crédito fazendário que está sendo executado já foi objeto de compensação. Neste caso, é justo que o contribuinte possa trazer como matéria de defesa a compensação. Isso porque, segundo o artigo 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a compensação extingue o crédito tributário exigido pela Fazenda. Impedir que os contribuintes possam trazer essa matéria para análise em sede de embargos consiste em medida que limita o direito de defesa dos contribuintes nas execuções fiscais, o que não está de acordo com o direito fundamento à tutela jurisdicional adequada e efetiva, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), assim como não observa o devido processo legal, também previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”). A proposta ora apresentada objetiva, portanto, corrigir essa injusta e inconstitucional restrição contida na Lei de Execuções Fiscais. (...)”



## PARECER

3. O PLP 2243/21 tem o bom propósito de permitir que os contribuintes que estejam respondendo a cobrança por execução fiscal possam alegar que o crédito ou parte dele já foi pago por meio de compensação.

4. Segundo a redação atual do art. 16, §3º, da Lei 6830/80, a arguição dessa importante matéria é expressamente vedada:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

5. O autor do projeto aponta a necessidade da alteração legislativa, amparando a medida nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

6. Realmente, não é correto do ponto de vista jurídico que um cidadão seja citado em execução fiscal para pagar créditos tributários que já tenham sido quitados por meio de compensação ou outra modalidade de pagamento e não possa ter tal alegação analisada pelo Poder Judiciário. A vedação à alegação de compensação como matéria de defesa limita de forma desproporcional o direito do contribuinte, violando o art. 5º, LV, CF.

7. A vedação contida no art. 16, §3º, da LEF remonta ao ano de 1980, quando a compensação ainda era pouco utilizada como modalidade de extinção do crédito tributário, não havendo sequer na época regulamentação adequada desse instituto.

8. Com o avançar da legislação e o implemento dos artigos 66 da lei 8383/91, art. 74, da Lei 9430/96 e da Lei 10.637/02, o instituto da compensação



se modernizou, não havendo mais espaço para vedar tal possibilidade de defesa em embargos à execução fiscal.

9. Sobre esse tema a Jurisprudência do STJ é controvertida. Em 2010, a 1ª Seção do Tribunal Superior se posicionou apontando a revogação tácita do art. 16, §3º, da Lei 6830/90 e a possibilidade de alegar a compensação em embargos à execução fiscal. Confira-se:

“(...)2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de constitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008). (...)

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).(...)



6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (RESP 1008343/SP, Min. Luiz Fux, 1ª Seção/STJ, DJe 1/02/2010 – **Tema Repetitivo 294**)

10. Esse precedente apenas permitiu a alegação da compensação em execução fiscal, nas hipóteses em que tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e já tenham sido homologadas pela Receita Federal, o que veio a ser esclarecido mais recentemente no julgamento do ERESP 1.795.347/RJ, ocorrido em 19/5/2020:

“(...) 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que é possível a alegação de extinção do crédito pelo instituto da compensação em embargos à execução, desde que reconhecida administrativa ou judicialmente. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, indeferida a compensação na esfera administrativa, não é possível "homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa" (AgInt no REsp 1.694.942/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018).(...) Ao examinar detidamente a hipótese, verifico que, não obstante os ponderáveis argumentos da parte embargante e o paradigma indicado, a Primeira Turma realinhou seu entendimento e, na forma da compreensão da Segunda Turma, tem entendido que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa” (ERESP nº 1795347/RJ, rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Seção/STJ, Decisão Monocrática, julg. 29/3/2021)



11. A decisão do STJ não resolve a questão, pois não faz sentido restringir a defesa do embargante apenas para compensações homologadas, visto que isso representa admitir a compensação como defesa apenas quando há erro grosseiro da Adm. Tributária, que cobra por um crédito que ela mesma reconheceu extinto com a homologação da compensação.

12. Apesar do precedente do STJ, a aprovação do PL 2443/21 afastaria de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de se alegar a compensação em execução fiscal, homologadas ou não, afastando qualquer insegurança jurídica.

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opinamos no sentido de que a CNC adote posicionamento **favorável** ao PL 2243/21, com base nos argumentos abaixo.

14. Não é correto do ponto de vista jurídico que um cidadão seja citado em execução fiscal para pagar créditos tributários que já tenham sido quitados por meio de compensação ou outra modalidade de pagamento e não possa ter tal alegação analisada pelo Poder Judiciário. A vedação à alegação de compensação como matéria de defesa limita de forma desproporcional o direito do contribuinte, violando o art. 5º, LV, CF.

15. A vedação contida no art. 16, §3º, da LEF remonta ao ano de 1980, quando a compensação ainda era pouco utilizada como modalidade de extinção do crédito tributário, não havendo sequer na época regulamentação adequada desse instituto.

16. Com o avançar da legislação e o implemento dos artigos 66 da lei 8383/91, art. 74, da Lei 9430/96 e da Lei 10.637/02, o instituto da compensação se modernizou, não havendo mais espaço para vedar tal possibilidade de defesa em embargos à execução fiscal.

17. A decisão do STJ não resolve a questão, pois não faz sentido restringir a defesa do embargante apenas para compensações homologadas, visto que isso representa admitir a compensação como defesa apenas quando há erro



grosseiro da Adm. Tributária, que cobra por um crédito que ela mesma reconheceu extinto com a homologação da compensação.

18. Apesar do precedente do STJ, a aprovação do PL 2443/21 afastaria de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de se alegar a compensação em execução fiscal, homologadas ou não, afastando qualquer insegurança jurídica.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. Murat do Pillar".

Bruno Murat do Pillar  
Advogado – Divisão Jurídica/CNC

